



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0156/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O DIA DO(A) PROFESSOR(A) NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, NO ESTADO DO CEARÁ, E O INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA AUTORIZATIVA QUE NÃO GERA DESPESA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 31 de outubro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre o **PROJETO DE LEI Nº 098/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 098/2025, de autoria da Vereadora Professora Cláudia, que visa instituir o "Dia do(a) Professor(a)" no município de Itaitinga, a ser comemorado anualmente em 15 de outubro, incluindo a data no Calendário Oficial do Município.

O projeto também sugere, em caráter autorizativo, que o Poder Público Municipal poderá promover eventos e ações em alusão à data. A justificativa da proposição destaca a importância de reconhecer e valorizar os profissionais da educação, inspirando-se no decreto federal que criou a data em âmbito nacional. É o sucinto relatório. Passa-se à análise.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

2. Da Análise Jurídica

O Projeto de Lei em análise se revela constitucional e legal, não havendo óbices à sua regular tramitação e aprovação.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial do município inserem-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa para legislar sobre tais matérias é comum ou concorrente, podendo partir tanto do Chefe do Poder Executivo quanto de qualquer membro do Poder Legislativo, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

O ponto central da análise recai sobre o Artigo 3º, que estabelece que o "Poder Público Municipal poderá promover [...] eventos, homenagens, palestras e ações educativas". A utilização do verbo "poderá" confere à norma um caráter meramente autorizativo, e não impositivo. Isso significa que a lei não cria uma obrigação de gasto para o Poder Executivo, mas sim uma faculdade. A realização de qualquer evento dependerá da conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária da administração municipal.

Dessa forma, o projeto não gera despesa obrigatória e imediata para o Executivo, afastando a alegação de vício prevista no art. 179, inciso I, do Regimento Interno. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911), consolidou o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". O projeto em tela se enquadra perfeitamente nessa tese, pois não interfere na estrutura ou nas atribuições de órgãos municipais.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que instituiu data comemorativa, por entender que a matéria é de iniciativa comum e não impõe obrigações ao Executivo (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2318594-18.2024.8.26.0000).

Portanto, a proposição está em plena conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação aplicável.

3. Da Conclusão





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo legítima a iniciativa parlamentar para a matéria.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL** à **TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 098/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO



Rua Jonas Alves Barbosa, 25 - Antônio Miguel | CEP 61.881-128 - Itaitinga/Ce

www.camaraaitaitinga.ce.gov.br

contato@camaraaitaitinga.ce.gov.br

(85) 3377 1272

